



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Acrescente-se art. 1º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 40.**

.....

§ 10. Para as empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º deste Art., especificamente ao amparo do disposto no Art. 12, § 5º, inciso III, do Decreto 7819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei:

I – os créditos de que trata este parágrafo poderão ser utilizados somente para dedução dos impostos federais incidentes sobre vendas devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pelas empresas no país;

II – os créditos de que trata este parágrafo poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração dos impostos do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos”, devendo ser utilizados no prazo de 10 (dez) anos, na base de 10% (dez por cento) ao ano, com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação desta Lei;



III – o saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% (dez por cento) do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim



o oposto, dão efetividade à política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)**

